



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279647

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento **Processo nº 2085002-30.2025.8.26.0000**

Relator(a): MAURÍCIO FIORITO

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Quebec Construções e Tecnologia Ambiental** contra despacho que, em mandado de segurança, determinou que se aguardasse o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2032850-05.2025.8.26.0000 para prosseguimento do feito.

Sustenta a agravante, em síntese, que o agravo de instrumento anteriormente interposto dizia respeito apenas ao valor atribuído à causa, de modo que não é necessário aguardar o trânsito em julgado para prosseguimento do mandado de segurança e análise do pedido liminar. Requer a concessão de tutela antecipada recursal.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO.

O recurso não deve ser conhecido.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Código de Processo Civil, no art. 1.015, disciplinou as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, *in verbis*:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Como visto, o Código de Processo Civil estabeleceu hipóteses de cabimento *numerus clausus* para o agravo de instrumento, ou seja, trata-se de enumeração taxativa.

Assim, tendo em vista que o presente agravo versa sobre despacho que determinou que se aguardasse o trânsito em julgado do agravo de instrumento anteriormente interposto para prosseguimento do mandado de segurança, e pelo fato de tal hipótese não estar elencada no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil, de rigor o seu não conhecimento, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ausência de previsão legal.

Sobre o tema, Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade Nery explicitam que o dispositivo “*prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento. As interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 2015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade das interlocutórias que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões)*” (Comentários ao Código de Processo Civil, São Paulo: RT, 2015, p. 2078, nota 3. ao art. 1.015).

Nesse sentido entendimento de Fredie Didier Jr. a respeito do assunto:

O elenco do artigo 1.015 do CPC é taxativo. As decisões interlocutórias agraváveis, na fase de conhecimento, sujeitam-se a uma taxatividade legal. Somente são impugnadas por agravo de instrumento as decisões interlocutórias relacionadas no referido dispositivo. Para que determinada decisão seja enquadrada como agravável, é preciso que integre o catálogo de decisões passíveis de agravo de instrumento”. (Didier Jr. Fredie. Curso de Direito processual civil: o processo nos tribunais, recursos, ações de competência originária do tribunal e querela nulitatis, incidentes de competência originária do tribunal. 13ª Ed. Reform. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido, entendimento deste E. Tribunal de Justiça em caso análogo:

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. Inexistência de urgência. Recurso não conhecido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou aguardar-se o trânsito em julgado do recurso no STJ, e manteve a suspensão do processo tendo em vista ser objeto do Tema 414 do Superior Tribunal de Justiça . II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo de instrumento é cabível para impugnar decisão que determinou aguardar-se o trânsito em julgado de recurso, para poder dar seguimento à ação de processo suspenso, à luz do rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. III. Razões de decidir 3. O art. 1.015 do CPC/2015 estabelece rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, não contemplando a hipótese em questão. 4. Além disso, o recurso não se enquadra na excepcionalidade prevista no REsp nº 1696396/MT, que admite o agravo em situações de urgência, o que não se verifica no caso concreto. IV. Dispositivo e tese 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "O agravo de instrumento não é cabível contra decisão que mantém o processo suspenso até o trânsito em julgado de decisão proferida em recurso no STJ." Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.015.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2338604-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/11/2024; Data de Registro: 13/11/2024).

Isto posto, nos termos do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

DECIDO.

Ante o exposto, com fundamento no estabelecido pelo artigo 932, III, do Código de Processo Civil, o qual possibilita ao magistrado relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decidir monocraticamente, eis que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, **não conheço do recurso.**

São Paulo, 24 de março de 2025.

MAURÍCIO FIORITO
Relator